

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/6/2018, Seção 1, pág. 19 (*).
(*) Despacho tornado sem efeito pela Portaria MEC nº 544, de 7 de junho de 2018.
Reexaminado pelo Parecer CNE/CES 424/2020**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, das Faculdades João Paulo II (FJP), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201413461		
PARECER CNE/CES Nº: 188/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pelas Faculdades João Paulo II (FJP), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado.

A Faculdades João Paulo II (FJP), código 12869, é mantida pela Associação Educacional João Paulo II, instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.152.925/0001-22, com sede no município de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.540 de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de outubro de 2011, e tem sede, conforme cadastro e-MEC, na Rua Tiradentes, nº 42, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Faculdades João Paulo II oferta atualmente 6 (seis) cursos de graduação.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois) e possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

A Faculdades João Paulo II solicitou a autorização para oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais; entretanto, a SERES emitiu parecer desfavorável à autorização do curso.

b. Mérito

Após despacho saneador satisfatório, o processo foi submetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco* por comissão de especialistas. A visita foi realizada no período de 2 a 5/3/2016, tendo a comissão,

ao final, produzido o relatório código MEC 993689 e código de avaliação 118508, atribuindo ao curso Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Conforme o relatório dos avaliadores, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A IES não impugnou o relatório de avaliação, que foi, no entanto, impugnado pela SERES.

Diante disso, o processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que decidiu reformular o relatório da Comissão de Avaliação, considerando como não atendido o requisito legal e normativo “4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”.

Conforme informa a Secretaria, em seu parecer final, o Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso no prazo legal.

Apesar do conceito obtido, os seguintes indicadores tiveram resultado insatisfatório, de acordo com o relatório reformado pela CTAA (código 130475): “3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos”; “3.3. Sala de professores”; “3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática”; “3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade”; “3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade”; “3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços”.

De acordo com o relatório da SERES, as fragilidades apontadas pela comissão dizem respeito à infraestrutura, além de não ter sido atendido 1 (um) requisito legal. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,5 (dois vírgula cinco) à dimensão 3.

Por essas razões a SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando reforma da decisão da SERES, expressa na Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018.

c. Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não ter sido atendido 1 (um) requisito legal.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; b) a insuficiência da sala de professores; c) a insuficiência do acesso dos alunos a equipamentos de informática; d) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Os avaliadores apontam que: “Com relação às Instalações Físicas, a IES disponibilizou um gabinete de trabalho para todos os docentes em tempo integral,

sendo que este espaço foi considerado suficiente pela comissão. Já a coordenação do curso terá sua disposição uma sala individual, sem ponto de acesso à internet, devidamente iluminada e arejada, considerada insuficiente para o início do curso. A sala dos professores é constituída de uma mesa comunitária, sem escaninhos para os professores, sem computadores, e sem banheiro. O local é pouco arejado, bem iluminado, e possui acesso à internet WI-FI. As salas de aulas que serão utilizadas para o curso possuem em torno de 50 carteiras/pranchetas, algumas com ar condicionado, lousa e boa iluminação. Os equipamentos de multimídia estão parcialmente disponíveis, e a comissão considerou a sala de aula suficiente. A IES dispõe de 1 laboratório de informática com 25 máquinas. Considerando o número de vagas anuais previstas para o curso de Engenharia Civil é de 50 por período, e cerca de 400 alunos oriundos dos cursos da IES, a comissão considera que os acessos dos estudantes aos recursos de informática são insuficientes. O acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média aproximada de um exemplar para cada 7 vagas anuais autorizadas, de cada uma das unidades curriculares. Salienta-se, porém, que recentemente a IES solicitou autorização para abertura de curso de engenharia civil na vizinha cidade de Pelotas (RS), e ambas as IES têm o mesmo nome. Constatou-se que o acervo da bibliografia complementar possui 249 exemplares para 21 disciplinas e, portanto, em média, com mais de 5 títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título. A IES disponibiliza em seu portal o acesso a 14 periódicos distribuídos entre as principais áreas do curso. A comissão constatou que os laboratórios de Química e Física estão parcialmente instalados; o laboratório de Desenho Técnico está suficientemente instalado; e não há laboratórios de topografia e de mecânica dos solos”.

A IES obteve o IGC 2, em 2016.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 (sic) à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES JOÃO PAULO II, código 12869, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II, com sede no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

d. Apreciação do relator

O presente processo julga o recurso da Faculdades João Paulo II (FJP), contra a decisão da SERES que indeferiu o curso de Engenharia Civil, bacharelado, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de fevereiro de 2018.

O curso foi submetido à avaliação *in loco* recebendo o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades.

O curso de Engenharia Civil obteve os seguintes conceitos:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	3,0
2 - Corpo Docente	3,9
3 - Instalações Físicas	2,5

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,5 (dois vírgula cinco) à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

As principais fragilidades apontadas pela comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: “3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos”; “3.3. Sala de professores”; “3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática”; “3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade”; “3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade”; “3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços”.

Além disso, o curso não atendeu ao requisito legal e normativo “4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”.

Por essas razões, a SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, baseando-se, para o indeferimento em tela, no artigo 13, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção do conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superior a 3,0.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os elementos necessários – as razões, as justificativas ou motivos – para subsidiar a tomada de decisão. Neste contexto, o Conselho analisa os fatos, e a decisão é proferida embasada na legislação. Dessa forma, nada que seja contrário à legislação pode ser relevado, conforme preconiza a Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em seu recurso a instituição alega que fez melhorias na infraestrutura, superando as fragilidades apontadas. Sendo assim, sugiro que a IES entre com um novo pedido de autorização de curso, para comprovar a superação das fragilidades mediante uma nova avaliação *in loco*.

No cenário atual, não é possível dar provimento ao recurso, tendo em vista que isto contrariaria o que está estabelecido nas Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdades João Paulo II (FJP).

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pelas Faculdades João Paulo II (FJP),

com sede na Rua Tiradentes, nº 42, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente